

## PARECER/2019/63

## I. Pedido

A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o projeto de Regulamento que estabelece o procedimento de lançamento, liquidação e cobrança de taxas e contribuições regulatórias devidas à ERS.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

## II. Apreciação

O projeto de Regulamento em apreço contém algumas regras relativas à recolha e análise de informação, as quais, quando digam respeito a pessoas singulares identificadas ou identificáveis, traduzem a regulação de operações de tratamento de dados pessoais (cf. alíneas 1) e 2) do artigo 4.º do RGPD).

Na verdade, como se refere no artigo 4.º do referido Projeto, pode o sujeito passivo da obrigação de pagar taxas e contribuições regulatórias corresponder a uma pessoa singular.

A CNPD nada tem a objetar ao teor da generalidade dessas regras, na medida em que as mesmas apelam ao princípio da proporcionalidade dos tratamentos de dados, seja na vertente da adequação (*v.g.*, n.º 2 do artigo 20.º do Projeto), seja na vertente da necessidade dos mesmos para as finalidades visadas (*v.g.*, artigos 6.º e 7.º, n.º 1, do Projeto), em respeito pelo disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Apenas se deixa a nota sobre o disposto no n.º 4 do artigo 23.º, que impõe a cada sujeito passivo a obrigação de confirmar o seu endereço eletrónico na área privada do SRERE (Sistema de Registos de Estabelecimentos Regulados).

Ora, uma vez que, no n.º 2 do mesmo artigo, são excluídos das notificações por correio eletrónico os sujeitos passivos que sejam pessoas singulares, que apenas ficam sujeitos a esta forma de notificação mediante a sua solicitação expressa - em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) -, não se alcança para que efeito, neste específico contexto dos procedimentos de lançamento, liquidação e cobrança de taxas e contribuições regulatórias, se vem impor a todos os sujeitos passivos a obrigação de confirmar um endereço eletrónico.

Nessa medida, recomenda-se a alteração da redação do n.º 4 do artigo 23.º do Projeto, de modo a esclarecer qual o sentido exato dessa previsão e garantir a sua compatibilidade com o estatuído no n.º 2 do artigo 23.º, bem como no CPA.

Lisboa, 1 de outubro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)